

Bruxelas, 15 de outubro de 2026
(OR. en)

14516/26
ADD 1

**Dossiê interinstitucional:
2026/0319 (NLE)**

**AVIATION 161
RELEX 1340
COLAC 127**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	15 de outubro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 549 annex
Assunto:	ANEXO da proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo entre a União Europeia e a República do Peru sobre certos aspetos dos serviços aéreos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 549 annex.

Anexo: COM(2026) 549 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 15.10.2026
COM(2026) 549 final

ANNEX

ANEXO

da

proposta de decisão do Conselho

**relativa à assinatura do Acordo entre a União Europeia e a República do Peru sobre
certos aspetos dos serviços aéreos**

ACORDO
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA
E A REPÚBLICA DO PERU
SOBRE CERTOS ASPETOS DOS SERVIÇOS AÉREOS

A UNIÃO EUROPEIA

(a seguir designada por «União»),

por um lado, e

A REPÚBLICA DO PERU

(a seguir designada por «Peru»),

por outro,

(a seguir designadas conjuntamente por «Partes»),

VERIFICANDO que foram concluídos acordos bilaterais de serviços aéreos entre diversos Estados-Membros da União e o Peru que contêm disposições contrárias ao direito da União;

VERIFICANDO que a União tem competência exclusiva no que respeita a vários aspetos que podem estar incluídos nos acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados entre os Estados-Membros da União e os países terceiros;

VERIFICANDO que, em conformidade com o direito da União, as transportadoras aéreas da União Europeia estabelecidas num dos seus Estados-Membros têm o direito de aceder, em condições não discriminatórias, às rotas aéreas entre os Estados-Membros da União e os países terceiros;

TENDO EM CONTA os acordos celebrados entre a União e certos países terceiros que preveem a possibilidade de os nacionais desses países adquirirem participações em transportadoras aéreas licenciadas em conformidade com o direito da União;

RECONHECENDO que certas disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos entre os Estados-Membros da União e o Peru, contrárias ao direito da União, devem ser conformes com este, de modo a estabelecer uma base jurídica sólida para os serviços aéreos entre a União e o Peru e a preservar a continuidade desses serviços aéreos;

VERIFICANDO que, em conformidade com o direito da União, as transportadoras aéreas não podem, em princípio, concluir acordos que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros da União e que tenham por objeto ou efeito impedir, restringir ou distorcer a concorrência;

RECONHECENDO que as disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados entre os Estados-Membros da União e o Peru que i) exigem ou favorecem a adoção de acordos entre empresas, de decisões por parte de associações de empresas ou de práticas concertadas que impedem, falseiam ou restringem a concorrência entre transportadoras aéreas nas ligações em causa; ou ii) reforçam os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas concertadas; ou iii) delegam nas transportadoras aéreas ou noutros operadores económicos privados a responsabilidade pela adoção de medidas que impedem, falseiam ou restringem a concorrência entre transportadoras aéreas nas rotas em causa, podem privar de efeito as regras de concorrência aplicáveis às empresas;

VERIFICANDO que não é objetivo da União, no âmbito do presente Acordo, aumentar o volume total de tráfego aéreo entre a União e o Peru, afetar o equilíbrio entre as transportadoras aéreas da União Europeia e as transportadoras aéreas do Peru ou negociar alterações às disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor relativas a direitos de tráfego,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

Disposições gerais

1. Para efeitos do presente Acordo, por «Estados-Membros», entende-se os Estados-Membros da União e, por «Tratados UE», entende-se o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
2. Entende-se por Estados-Membros da CLAC, os Estados-Membros da Comissão Latino-Americana da Aviação Civil.
3. As referências, nos acordos enumerados no anexo 1, a nacionais do Estado-Membro que é parte no acordo em causa entendem-se como referências aos nacionais dos Estados-Membros.
4. As referências, em cada um dos acordos enumerados no anexo 1, às transportadoras aéreas do Estado-Membro que é parte nesse acordo entendem-se como referências às transportadoras aéreas designadas por esse Estado-Membro.

ARTIGO 2.º

Designação

1. As disposições dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo substituem as disposições correspondentes dos artigos enumerados respetivamente nas alíneas a) e b) do anexo 2, no que respeita à designação de uma transportadora aérea por um Estado-Membro em causa, às autorizações ou licenças que lhe foram concedidas pelo Peru e à recusa, revogação, suspensão ou limitação das autorizações ou licenças da transportadora aérea, respetivamente.

2. Após receção de uma designação por um Estado-Membro e do pedido da transportadora aérea designada, na forma ou segundo as formalidades prescritas, o Peru deverá conceder as autorizações e licenças adequadas no prazo processual mais curto, desde que:
 - a) A transportadora aérea esteja estabelecida, nos termos dos Tratados UE, no território do Estado-Membro que procedeu à designação e seja titular de uma licença de exploração válida, em conformidade com o direito da União;
 - b) O controlo regulamentar efetivo da transportadora aérea seja exercido e mantido pelo Estado-Membro responsável pela emissão do seu certificado de operador aéreo e a autoridade aeronáutica competente seja claramente identificada na designação; e ainda
 - c) A transportadora aérea seja propriedade, diretamente ou através de participação maioritária, e seja efetivamente controlada por Estados-Membros e/ou nacionais de Estados-Membros e/ou por outros Estados enumerados no anexo 3 e/ou nacionais desses outros Estados.
3. O Peru pode recusar, revogar, suspender ou limitar as autorizações ou licenças de uma transportadora aérea designada por um Estado-Membro, nos casos em que:
 - a) A transportadora aérea não esteja estabelecida, nos termos dos Tratados UE, no território do Estado-Membro que procedeu à designação ou não seja titular de uma licença de exploração válida, em conformidade com o direito da União;
 - b) O controlo regulamentar efetivo da transportadora aérea não seja exercido ou não seja mantido pelo Estado-Membro responsável pela emissão do seu certificado de operador aéreo ou a autoridade aeronáutica competente não seja claramente identificada na designação; ou
 - c) A transportadora aérea não seja propriedade, diretamente ou através de participação maioritária, nem seja efetivamente controlada por Estados-Membros e/ou nacionais de Estados-Membros e/ou por outros Estados enumerados no anexo 3 e/ou nacionais desses outros Estados.

Ao exercer o direito que lhe assiste ao abrigo do presente número, o Peru não estabelecerá discriminações entre as transportadoras aéreas da União Europeia com base na nacionalidade.

4. As disposições dos n.ºs 5 e 6 do presente artigo substituem as disposições correspondentes dos artigos enumerados respetivamente nas alíneas a) e b) do anexo 2, no que respeita à designação de uma transportadora aérea pelo Peru, às autorizações e licenças que lhe foram concedidas pelo Estado-Membro e à recusa, cancelamento, suspensão ou limitação das autorizações ou licenças da transportadora aérea, respetivamente.
5. Após receção de uma designação pelo Peru, os Estados-Membros concederão as autorizações ou licenças adequadas, no prazo processual mais curto, desde que:
 - a) A transportadora aérea esteja estabelecida, em conformidade com disposições legislativas e regulamentares, no território do Peru, que procede à designação, e disponha de uma licença de exploração válida em conformidade com a legislação peruana;

- b) O Peru é o Estado que emite o certificado de operador aéreo, que exerce e mantém o controlo regulamentar efetivo da transportadora aérea, e a sua autoridade aeronáutica está claramente identificada na designação; e ainda
 - c) A transportadora aérea seja propriedade e efetivamente controlada de forma direta ou através de participação maioritária por Estados membros da CLAC e/ou por nacionais de Estados membros da CLAC, a menos que, num acordo bilateral de serviços aéreos entre esse Estado-Membro e o Peru, tenham sido aprovadas condições mais favoráveis.
6. Os Estados-Membros podem recusar, revogar, suspender ou limitar a autorização ou licenças de uma transportadora aérea designada pelo Peru, nos casos em que:
- a) A transportadora aérea não esteja estabelecida, em conformidade com disposições legislativas e regulamentares, no território do Peru, que procede à designação, e não disponha de uma licença de exploração válida em conformidade com a legislação peruana;
 - b) O Peru não é o Estado que emite o certificado de operador aéreo, que exerce e mantém o controlo regulamentar efetivo da transportadora aérea, e a sua autoridade aeronáutica não está claramente identificada na designação; ou
 - c) A transportadora aérea não seja propriedade e efetivamente controlada de forma direta ou através de participação maioritária por Estados membros da CLAC e/ou por nacionais de Estados membros da CLAC, a menos que, num acordo bilateral de serviços aéreos entre esse Estado-Membro e o Peru, tenham sido aprovadas condições mais favoráveis.

ARTIGO 3.º

Segurança

1. As disposições do n.º 2 do presente artigo completam as disposições correspondentes dos artigos enumerados no anexo 2, alínea c).
2. Caso um Estado-Membro tenha designado uma transportadora aérea cujo controlo regulamentar seja exercido e mantido por outro Estado-Membro, os direitos do Peru nos termos das disposições de segurança do acordo celebrado entre o Estado-Membro que designou a transportadora aérea e o Peru aplicam-se igualmente à adoção, ao exercício e à manutenção das normas de segurança por esse outro Estado-Membro, bem como à licença de exploração dessa transportadora aérea.

ARTIGO 4.º

Tributação do combustível para a aviação

1. As disposições do n.º 2 do presente artigo completam as disposições correspondentes dos artigos enumerados no anexo 2, alínea d).
2. Salvo disposição em contrário, nada nos acordos enumerados no anexo 2, alínea d), obsta a que

os Estados-Membros apliquem, numa base não discriminatória, impostos, contribuições, direitos, taxas ou outras imposições ao combustível fornecido no seu território para ser utilizado numa aeronave de uma transportadora aérea designada do Peru que opere entre um ponto no território desse Estado-Membro e outro ponto no território do mesmo ou de outro Estado-Membro.

3. Sem prejuízo de outras disposições em contrário, nada nos acordos enumerados no anexo 2, alínea d), obsta a que o Peru aplique, numa base não discriminatória, impostos, contribuições, direitos, taxas ou outras imposições ao combustível fornecido no seu território para ser utilizado numa aeronave de uma transportadora designada de um Estado-Membro que opere entre dois pontos do território do Peru.

ARTIGO 5.º

Compatibilidade com as regras de concorrência

1. As Partes aplicarão as respetivas legislações em matéria de concorrência.
2. Sem prejuízo de outras disposições em contrário, nenhum elemento dos acordos enumerados no anexo 1 deve i) requerer ou favorecer a adoção de acordos entre empresas, de decisões por parte de associações de empresas ou de práticas concertadas que impeçam, falseiem ou restrinjam a concorrência; ii) reforçar os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas concertadas; ou iii) delegar em operadores económicos privados a responsabilidade pela adoção de medidas que impeçam, falseiem ou restrinjam a concorrência.
3. As disposições constantes dos acordos enumerados no anexo 1 que não sejam compatíveis com o disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplicam.

ARTIGO 6.º

Anexos do Acordo

Os anexos do presente Acordo fazem parte integrante do mesmo.

ARTIGO 7.º

Revisão ou alteração

1. As Partes podem, de comum acordo, rever ou alterar em qualquer momento o presente Acordo.
2. As Partes devem acompanhar e analisar periodicamente a aplicação do presente Acordo. Essa análise deve incidir, em especial, nos efeitos negativos imprevistos do Acordo, na perspetiva de cada uma das Partes.
3. A pedido de uma das Partes, estas devem consultar-se a fim de analisar as respostas adequadas a esses efeitos negativos imprevistos, podendo subsequentemente o acordo necessitar de ser revisto ou alterado. Essas consultas realizar-se-ão no prazo de 60 dias a contar da data do pedido emanado de qualquer das Partes.

ARTIGO 8.º

Entrada em vigor

1. Cada Parte enviará à outra, por via diplomática, a notificação confirmando a conclusão dos seus procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo.
2. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao mês durante o qual a última notificação prevista no n.º 1 foi recebida.
3. As notificações previstas no n.º 1 serão enviadas ao Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Peru, ou a quem lhes venha respetivamente a suceder.
4. Os acordos e outras disposições aprovados entre os Estados-Membros e o Peru que ainda não estão em vigor nem são aplicados a título provisório à data da assinatura do presente acordo são enumerados na alínea b) do anexo 1. A partir da sua entrada em vigor, o presente Acordo aplica-se a todos os referidos acordos e disposições a partir da data de entrada em vigor ou de aplicação provisória dos mesmos.

ARTIGO 9.º

Denúncia

1. Cada uma das Partes pode, a qualquer momento, notificar por escrito, através dos canais diplomáticos, a sua decisão de denunciar o presente Acordo. O presente Acordo chegará ao seu termo seis meses a contar da data de receção da notificação pela outra Parte, salvo se essa notificação de denúncia for retirada antes de terminado o referido prazo.
2. Caso cesse a vigência de um acordo enumerado no anexo 1, as disposições do presente Acordo deixam de lhe ser aplicáveis a partir da data dessa denúncia. As referências feitas no presente Acordo ao acordo denunciado são consideradas nulas e sem efeito a partir dessa data.
3. Caso cesse a vigência de todos os acordos enumerados no anexo 1, a vigência do presente Acordo cessará na data em que cessar a vigência do último desses acordos.

Feito em [...], em duplo exemplar, aos [...] de [...] de [...], nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, com os devidos poderes para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

Pela União Europeia

Pela República do Peru

Lista dos acordos referidos no artigo 1.º do presente Acordo

- a) Acordos e outras disposições entre o Peru e Estados-Membros que, à data da assinatura do presente Acordo, entraram em vigor ou estão a ser aplicados a título provisório, com a redação que lhes foi dada:
- Acordo bilateral de transporte aéreo entre o Governo do Reino da Dinamarca e o Governo da República do Peru, de 22 de junho de 1960, designado por «Acordo Peru — Dinamarca» no anexo 2;
 - Acordo de transportes entre a República Francesa e a República do Peru, de 23 de abril de 1959, designado por «Acordo Peru — França» no anexo 2;
 - Acordo sobre transporte aéreo entre a República Federal da Alemanha e a República do Peru, de 30 de abril de 1962, designado por «Acordo Peru — Alemanha» no anexo 2;
 - Acordo sobre transporte aéreo entre a República Portuguesa e a República do Peru, de 26 de fevereiro de 2019, designado por «Acordo Peru — Portugal» no anexo 2;
 - Acordo entre o Governo do Reino de Espanha e o Governo da República do Peru sobre serviços aéreos entre os respetivos territórios e para além destes, de 31 de março de 1954, designado por «Acordo Peru — Espanha de 1954» no anexo 2;
 - Acordo bilateral de transporte aéreo entre o Governo do Reino da Suécia e o Governo da República do Peru, de 14 de julho de 1960, designado por «Acordo Peru — Suécia» no anexo 2;
 - Acordo bilateral de transporte aéreo entre o Governo do Reino dos Países Baixos e o Governo da República do Peru, de 22 de setembro de 1952, designado por «Acordo Peru — Países Baixos de 1952» no anexo 2.

b) Acordos e outras disposições entre o Peru e os Estados-Membros que ainda não estão em vigor nem são aplicados a título provisório à data da assinatura do presente acordo, tal como alterados:

- Acordo de serviços aéreos entre o Governo do Reino da Bélgica e o Governo da República do Peru, de 29 de dezembro de 1967, designado por «Acordo Peru — Bélgica de 1967» no anexo 2;
- Acordo entre o Governo do Reino da Bélgica e o Governo da República do Peru, de 28 de maio de 2009, designado por «Acordo Peru — Bélgica de 2009» no anexo 2;
- Acordo bilateral de transporte aéreo entre o Governo da República Italiana e o Governo da República do Peru, de 17 de março de 1964, designado por «Acordo Peru — Itália» no anexo 2;
- Acordo de serviços aéreos entre a República da Finlândia e a República do Peru, de 3 de fevereiro de 2023, designado por «Acordo Peru — Finlândia» no anexo 2;
- Acordo entre o Governo do Reino dos Países Baixos e o Governo da República do Peru, rubricado como anexo B do Memorando de Entendimento de 27 de junho de 2001, designado por «Acordo Peru — Países Baixos de 2001» no anexo 2;
- Acordo de transporte aéreo entre o Reino de Espanha e a República do Peru, rubricado como anexo II da ata aprovada de 6 de abril de 2005, designado por «Acordo Peru — Espanha de 2005» no anexo 2.

Lista dos artigos dos acordos enumerados no anexo 1
e referidos nos artigos 2.º a 4.º do presente Acordo

a) Designação:

- Artigo 3.º do Acordo Peru — Bélgica de 1967;
- Artigo 3.º do Acordo Peru — Bélgica de 2009;
- Artigo 3.º do Acordo Peru — Dinamarca;
- Artigo 3.º do Acordo Peru — Finlândia;
- Artigos 8.º e 9.º do Acordo Peru — França;
- Artigo 3.º, n.º 4, do Acordo Peru — Alemanha;
- Artigo 3.º, n.º 1, do Acordo Peru — Itália;
- Artigo 3.º do Acordo Peru — Países Baixos de 2001;
- Artigo 3.º do Acordo Peru — Países Baixos de 1952;
- Artigo 3.º do Acordo Peru — Portugal;
- Artigo 4.º do Acordo Peru — Espanha de 1954;
- Artigo 3.º do Acordo Peru — Espanha de 2005;
- Artigo 3.º do Acordo Peru — Suécia.

b) Recusa, revogação, suspensão ou limitação de autorizações ou licenças:

- Artigo 5.º do Acordo Peru — Bélgica de 1967;
- Artigo 5.º do Acordo Peru — Bélgica de 2009;
- Artigo 7.º do Acordo Peru — Dinamarca;
- Artigo 4.º do Acordo Peru — Finlândia;
- Artigo 5.º do Acordo Peru — França;
- Artigo 3.º, n.º 4, e artigo 4, n.º 1, segundo período, do Acordo Peru — Alemanha;
- Artigo 4.º, n.º 1, do Acordo Peru — Itália;
- Artigo 4.º do Acordo Peru — Países Baixos de 2001;
- Artigo 7.º do Acordo Peru — Países Baixos de 1952;
- Artigo 4.º do Acordo Peru — Portugal;
- Artigo 11.º do Acordo Peru — Espanha de 1954;
- Artigo 4.º do Acordo Peru — Espanha de 2005;

- ▬ Artigo 7.º do Acordo Peru — Suécia.

c) Segurança:

- ▬ Artigo 7.º do Acordo Peru — Bélgica de 2009;
- ▬ Artigo 12.º do Acordo Peru — Finlândia;
- ▬ Artigo 15.º do Acordo Peru — Países Baixos de 2001;
- ▬ Artigo 15.º do Acordo Peru — Portugal;
- ▬ Artigo 12.º do Acordo Peru — Espanha de 2005.

d) Tributação do combustível para a aviação:

- ▬ Artigo 6.º do Acordo Peru — Bélgica de 1967;
 - ▬ Artigo 11.º do Acordo Peru — Bélgica de 2009;
 - ▬ Artigo 4.º do Acordo Peru — Dinamarca;
 - ▬ Artigo 6.º do Acordo Peru — Finlândia;
 - ▬ Artigo 2.º do Acordo Peru — França;
 - ▬ Artigo 6.º do Acordo Peru — Alemanha;
 - ▬ Artigo 5.º do Acordo Peru — Itália;
 - ▬ Artigo 10.º do Acordo Peru — Países Baixos de 2001;
 - ▬ Artigo 4.º do Acordo Peru — Países Baixos de 1952;
 - ▬ Artigo 6.º do Acordo Peru — Portugal;
 - ▬ Artigo 5.º do Acordo Peru — Espanha de 1954;
 - ▬ Artigo 5.º do Acordo Peru — Espanha de 2005;
 - ▬ Artigo 4.º do Acordo Peru — Suécia.
-

Lista dos outros Estados referidos no artigo 2.º do presente Acordo

- a) A República da Islândia (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu);
 - b) O Principado do Listenstaine (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu);
 - c) O Reino da Noruega (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu);
 - d) A Confederação Suíça (ao abrigo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos Transportes Aéreos).
-